AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.778.124 - SP (2018/0292666-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	GUILHERME ARRUDA MENDES CARNEIRO - SP335594
AGRAVADO	:	MANUELINA BUTURI LOBO
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA DOS PRAZERES
AGRAVADO	:	MARIA CELIA CINEL
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES SALVIANI
AGRAVADO	:	MARIA DE OLIVEIRA CAUSSERO
AGRAVADO	:	MARIA DIVINA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	MARIA DO CARMO LIMA LEAL
AGRAVADO	:	MARIA GONÇALVES CRISTONI SORIA
AGRAVADO	:	MARIA HELENA DA SILVA
AGRAVADO	:	MARIA LUCIA POVIA MACHADO
AGRAVADO	:	MARIA LURDES RIBEIRO BOTIJARA
AGRAVADO	:	MARIA SALETE CORRER COSTA
AGRAVADO	:	MARILENE SCOLA SILVA
AGRAVADO	:	MARINA JULIATO BERRUEZO
AGRAVADO	:	MARLENE COSTA SILVA
AGRAVADO	:	MARLENE MADEIRA LELI
AGRAVADO	:	MARTA ALVES DA SILVA
AGRAVADO	:	MARTA GOMES
AGRAVADO	:	MARY CONTINI GOMES
AGRAVADO	:	MERCEDES NOTTI JACINTO
ADVOGADOS	:	APARECIDO INÁCIO FERRARI DE MEDEIROS - SP097365 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800 ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA - SP321249

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRESCRIÇÃO AFASTADA, PELO TRIBUNAL LOCAL. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM INATACADO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgou Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, na qual o Juiz de 1º Grau rejeitou a arguição de prescrição. Interposto Agravo de Instrumento, ao negar provimento ao aludido recurso o Tribunal de origem considerou inaplicável a orientação firmada pelo STJ, no REsp 1.388.000/PR (Tema 877).

III. Não se olvida que "no julgamento do REsp 1.388.000/PR, representativo de

controvérsia, a Primeira Seção do STJ sedimentou o entendimento de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei 8.078/1990" (STJ, EDcl no REsp 1.679.383/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

IV. No caso, entretanto, o Tribunal de origem afastou a aplicação do referido precedente, ao fundamento de que " o *leading case* não apresenta consonância com o abordado nos presentes autos (...) o título executivo judicial, embora tornado certo pelo trânsito em julgado daquela sentença de conhecimento, só pode ser executado quando também tornado título líquido", e que, além disso, "não há que falar em eventual observância do Tema 877 do STJ (REsp 1.388.000/PR), considerando que no caso presente restou demonstrado o retardo de anos para se dar início ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer, diante do grande número de litisconsortes (5.022 servidores), não podendo ser atribuída a responsabilidade pela demora na apresentação dos informes aos exequentes, considerando que atribuição da executada, uma vez que dependiam de tais documentos para fins de individualização dos valores devidos a cada um dos litisconsortes, o que afasta a aplicação do precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça".

V. Certa ou errada, tal fundamentação restou incólume, nas razões do Recurso Especial. Portanto, é de ser aplicado o óbice da Súmula 283/STF, por analogia. Precedentes do STJ (REsp 1.656.498/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017; AgInt no REsp 1.531.075/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2016; AgInt no REsp 1.682.340/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2018).

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019(data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora